

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.773, DE 2006

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para vedar pagamentos antecipados.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.773, de 2006, modifica a alínea a do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 40.....

XIV.....

prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

.....(NR)”

Em sua justificção, o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame afirma o que se segue: “Consoante investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do “Mensalão”, bem como notícias veiculadas pelos órgãos da imprensa, empresas de publicidade

do Senhor Marcos Valério de Souza receberam pagamentos substanciais, antes mesmo da aprovação das campanhas publicitárias contratadas.”.

Prossegue o ilustre autor do projeto: “*Consultando-se a Lei de Licitações, constata-se que a legislação vigente apenas proíbe o pagamento antes da contraprestação de bens e serviços se este não estiver previsto no cronograma financeiro originariamente estabelecido (Lei nº 8.666.de 21 de junho de 1993, art. 65, II, c). A vedação apontada evidencia-se insuficiente. É imperativo proibir taxativamente a antecipação de pagamentos”.*

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação financeira da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela aprovação da matéria.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também analisou a matéria e concluiu por sua aprovação.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Como o tema das licitações refere-se ao modo de organização do Estado, esta Comissão deve pronunciar-se também sobre o mérito da matéria, na forma da alínea *d*, art. 32, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Segundo o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é competência exclusiva da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal.

Não há impedimento à deflagração do processo legislativo por parlamentar na matéria, conforme se depreende do exame da tábua temática de leis de iniciativa privativa do Presidente da República (art.60, §1º, da Constituição da República).

A proposição é, portanto, formal e materialmente constitucional.

É também jurídica, pois não atropela nenhum dos princípios e regras de direito que informam o sistema jurídico pátrio vigente.

A técnica legislativa não merece reparos, pois se observou o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que concerne ao mérito, são inequívocas a oportunidade e a conveniência do projeto aqui analisado, que justificam a sua aprovação.

Considerando o acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.773, de 2006, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator